

EMENDA Nº



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
08/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO (A)  
EVAIR VIEIRA DE MELO

PARTIDO  
PP

UF  
ES

PÁGINA  
01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1.º da Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.1.º.....

Parágrafo único. É facultado às partes a utilização de FAF como instrumento de garantia subsidiária de operações de crédito entre instituições financeiras e produtores rurais, sendo vedado o condicionamento de direito, exercício de prerrogativas legais, cumprimento de dever, obrigação ou determinação regulatória à sua efetiva adoção.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a iniciativa de se criar o FAF como mecanismo de garantia das operações de crédito de produtores rurais, deve-se deixar claro na norma, em linha com os princípios da liberdade econômica que regem o sistema brasileiro, que a sua utilização é voluntária a critério das partes e considerando as peculiaridades das suas transações, de forma que o FAF não seja uma imposição a nenhuma parte. O parágrafo único visa, assim, assegurar essa facultatividade e que o FAF não será condicionante para obtenção de vantagens ou de cumprimento de direitos, dando clareza de que é mais um instrumento garantidos das operações de crédito e que o mercado poderá livremente autorregular o seu funcionamento de forma contratual e em linha com o interesse dos envolvidos: produtor rural, instituições financeiras credoras e instituição seguradora.

DATA

ASSINATURA